

mento base que fôr adoptado para aqueles a que estavam equiparados.

Art. 33.º A partir da data da publicação desta lei não serão permitidas nas Secretarias do Estado ou repartições suas dependentes os abonos de serviços extraordinários, quer sejam praticados por excesso de horas de serviço ou pelos denominados serões, e quando aqueles ou estes se tenham de praticar nenhum abono ou gratificação, seja de que natureza fôr, poderá ser pago.

§ 1.º Não se compreendem nas disposições deste artigo os serviços extraordinários permanentes que têm de ser desempenhados nas alfândegas fora das horas regulamentares do expediente, os serviços de sanidade marítima e ainda aqueles que não acarretem encargo algum para o Estado.

§ 2.º Os trabalhos extraordinários de exploração em quaisquer serviços públicos continuam a ser pagos nos termos das respectivas leis orgânicas, não se considerando para êsses efeitos a melhoria de vencimento concedida por esta lei.

Art. 34.º O serviço nas Secretarias do Estado ou repartições suas dependentes tem de manter-se devidamente em dia sob responsabilidade do chefe de repartição.

§ 1.º É absolutamente proibido aos directores gerais e chefes de repartição admitirem para serviços, pela verba de material e outras despesas, pessoal estranho aos quadros, quer o façam com o título de jornalheiros ou contratados, sob pena de suspensão de exercício e vencimentos de três a seis meses e demissão do cargo em caso de reincidência.

§ 2.º Ficam excluídos da proibição do parágrafo anterior os empregados particulares que, nas repartições de finanças dos concelhos ou bairros, prestam serviço em conformidade com as leis em vigor, desde que tenham boas informações de competência e honestidade.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições do § 1.º os serventuários contratados e pagos pela Junta de Crédito Público, pela verba material e despesas diversas, que tenham mais de três anos de serviço, os quais, sendo para o efeito de vencimentos equiparados aos serventuários advéncios, ficam com o direito de preferência no preenchimento das vagas que se forem abrindo no quadro.

Art. 35.º As disposições desta lei não são applicadas aos funcionários cujos vencimentos são pagos em ouro.

Art. 36.º Até 31 de Dezembro de 1922, as administrações de serviços autónomos ficam obrigadas a regularizar a sua situação económica e financeira, de forma a satisfazer todos os seus encargos integralmente, incluindo as despesas com os seus funcionários e assalariados, e a considerarem como despesa obrigatória dos seus serviços o juro anual de 2 por cento a pagar ao Estado pelo total do capital empregado pelo Estado nesses serviços.

Art. 37.º Os parlamentares que faltarem às sessões sofrerão o desconto do vencimento diário correspondente, salvo pelas faltas justificadas por motivo de doença, nojo ou outro motivo de força maior devidamente apreciado pela respectiva Câmara, não podendo, porém, o número das faltas justificadas ir além de trinta em cada sessão legislativa.

Art. 38.º É extensiva aos cabos de mar da policia marítima a percentagem estabelecida para os cabos da policia cívica.

Art. 39.º Aos vogais do Tribunal de Defesa Social é applicável a disposição do artigo 2.º desta lei.

Art. 40.º Continua em vigor o artigo 20.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921.

Art. 41.º Os cálculos para a determinação das importâncias que, nos termos do artigo 2.º desta lei, constituem melhoria de vencimento são feitos sobre os vencimentos mensais líquidos.

Art. 42.º Todas as dúvidas que se suscitem ou estabeleçam para a boa applicação desta lei serão resolvidas pelos respectivos conselhos de administração dos diversos serviços ou pelo conselho dos directores Gerais de cada Ministério, de acôrdo com o respectivo Ministro.

Art. 43.º O Governo publicará todos os regulamentos ou instruções necessárias para a boa execução desta lei e bem assim providenciará sobre os casos omissos ou sobre quaisquer dificuldades que surjam na sua applicação.

Art. 44.º Fica autorizado o Governo a modificar a tabela dos emolumentos e salários judiciais, a dos conservadores do registo predial e a dos administradores de falências, quando os respectivos funcionários não estejam abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 45.º Fica revogada a legislação em contrário.

TABELA N.º 1

Presidente da República	25 %
Presidentes das duas casas do Congresso da República	30 %
Deputados e Senadores	20 %
Presidente do Ministério e Ministros	20 %

TABELA N.º 2

Magistratura Judicial e do Ministério Público e equiparados, sobre vencimento de categoria sem inclusão do tórço	20 %
--	------

TABELA N.º 3

Officiais do exército e da armada, sobre soldos, gratificações de patente, effectividades e serviço ou comissão:	
Generais e almirantes	25 %
Officiais superiores, capitães, primeiros tenentes, subalternos e equiparados	30 %
Aspirantes alunos das diversas classes da armada, alunos da Escola Militar e aspirantes das diversas classes da armada com o curso completo	50 %
Sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e equiparados	40 %
Primeiros cabos, segundos cabos e equiparados	20 %
Soldados e praças de pré da armada	25 %

TABELA N.º 4

Sobre vencimentos de categoria e exercício dos funcionários civis (vencimentos anuais):	
3.300\$00	20 %
3.200\$00	25 %
2.200\$00	30 %
1.760\$00	35 %
1.320\$00	45 %
963\$60	50 %
844\$80	50 %
728\$00	50 %
541\$20	55 %
435\$60	60 %
360\$00	66 %
300\$00	70 %

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva—João Catanho de Menezes—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:356

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito da applicação da lei de melhoria de vencimentos à policia cívica de Lisboa e Porto,

serão aplicados os seguintes vencimentos mensais, sobre os quais recairão as percentagens da tabela n.º 4:

Chefes efectivos e secretários . . .	60\$00
Sub-chefes e sub-secretários . . .	50\$00
Cabos efectivos e agentes . . .	43\$50
Cabos graduados	37\$00
Guardas de 1.ª classe	35\$00
Guardas de 2.ª classe	33\$00

§ único. As restantes corporações de polícia cívica do continente e dos distritos autónomos das ilhas adjacentes será aplicada a disposição deste artigo com a dedução de 40 por cento nas quantias mensais indicadas.

Art. 2.º Aos magistrados e militares em serviço ou comissão nos serviços policiais de Lisboa e Porto e outros funcionários em serviço na mesma polícia, a quem o decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, consigna o direito de perceberem emolumentos pelo exercício de funções que desempenham é limitada a comparticipação de emolumentos à média que lhes coube no ano de 1921, que lhes serão pagos em duodécimos.

§ 1.º É aplicável à polícia da cidade do Porto a tabela de emolumentos descrita no artigo 147.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, elevada a 500 por cento.

§ 2.º O excedente dos emolumentos nas polícias de Lisboa e Porto a que se refere o artigo 1.º constituirá receita do Estado.

§ 3.º Os magistrados judiciais em comissão nos serviços policiais de investigação criminal e segurança pública e o director da polícia administrativa, também magistrado judicial em comissão, perceberão os vencimentos melhorados que lhes são fixados na lei n.º 1:001, com a regalia que lhes concede a 2.ª parte do artigo 5.º da lei n.º 863.

§ 4.º Os oficiais em serviço na polícia de Lisboa e Porto vencerão pelas suas patentes.

Art. 3.º Ao pessoal dos estabelecimentos de assistência e beneficência a quem eram abonadas subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida à data da publicação do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, será abonado o aumento concedido por este decreto desde 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1922.

Art. 4.º A doutrina do § único do artigo 8.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, continua em vigor para o efeito da lei de melhoria de vencimento.

Art. 5.º A percentagem de 25 por cento especificada na tabela n.º 4 da lei de melhoria de vencimentos é única e exclusivamente aplicável aos funcionários civis de categoria superior aos directores gerais dos ministérios, como são os administradores gerais ou seus equiparados pelo decreto n.º 7:088.

Art. 6.º Aos magistrados judiciais da 1.ª instância e aos delegados do Procurador da República, excepto os de Lisboa e Porto, 25 por cento.

Art. 7.º Nenhum funcionário civil ou militar poderá receber mais que uma melhoria de vencimento; porém, quando se dê a acumulação de funções, quer no Estado ou em corpo administrativo, poderá o funcionário requerer que a percentagem de melhoria lhe seja estabelecida sobre o conjunto de vencimentos, tomando-se por base a percentagem que lhe caiba pela tabela n.º 4, e effectuando-se o pagamento de melhoria proporcionalmente pelas repartições, corpos administrativos ou serviços por onde recebam os seus vencimentos.

Art. 8.º Os funcionários administrativos dependentes das Juntas Gerais dos Distritos ou Câmaras Municipais em serviço activo, reformados ou aposentados, cujos vencimentos ou pensão pela sua categoria não se encontram em paridade com os designados na lei de melhoria de vencimentos, serão classificados para esse efeito pelos

que no respectivo concelho se lhe equiparem. Aos toso-reiros competirão os vencimentos melhorados dos respectivos chefes das secretarias e se vencerem por percentagens só terão direito a receber a diferença se essas percentagens não atingirem os vencimentos que lhes competem.

Art. 9.º As deficiências estabelecidas na lei de melhoria de vencimentos, faltas, excessos ou dúvidas que nela so contemham serão resolvidos pelo Governo, incluindo a classificação ou equiparação de funcionários que dela não constem, de forma a que o princípio de justiça e equidade que nela se contém seja absolutamente mantido.

Art. 10.º Vigorará até 31 de Dezembro de 1922 o coeficiente 12, estabelecido para cálculos de percentagem para o trimestre actual na lei de melhoria de vencimentos.

Art. 11.º O aumento da despesa resultante da execução de todas as disposições da lei n.º 1:955 (que determinou melhorias de vencimentos) e de todas as disposições da presente lei, incluindo a despesa resultante da execução dos artigos 17.º a 19.º daquela lei, não pode ser superior a 9:350.000\$ mensais.

Art. 12.º A melhoria de vencimentos incide sobre 30 por cento das diferenças existentes entre as gratificações de patente dos oficiais de infantaria ou cavalaria e as gratificações de patente dos oficiais de engenharia da armada e dos outros que tenham gratificação superior à daqueles.

§ único. A mesma melhoria incide nos mesmos termos sobre as subvenções diferenciais dos oficiais da armada designadas no mapa n.º 7 do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921.

Art. 13.º Os vencimentos fixados para os aspirantes a oficiais, alunos das Escolas Militar e Naval e Auxiliar de Marinha serão aumentados com 25 por cento por cada ano que concluírem com aproveitamento.

§ 1.º A importância resultante da percentagem aplicada nos termos deste artigo não será incluída nos vencimentos para efeito de melhoria.

§ 2.º Nenhum aspirante a oficial, aluno das referidas Escolas, poderá receber vencimentos inferiores àqueles que correspondem à graduação que tinha ao entrar nas mesmas escolas.

§ 3.º Quando os vencimentos fixados por esta e outras leis em vigor forem inferiores aos vencimentos a que se refere o parágrafo anterior, ser-lhes há abonada a diferença.

Art. 14.º O § único do artigo 19.º da lei de melhoria de vencimentos terá a seguinte redacção:

«O mínimo de vencimentos para o cálculo de percentagens de melhoria, para os funcionários aduaneiros, não poderá ser inferior a 25\$ mensais, nem superior a 50 por cento a mais dos vencimentos actuais sem as subvenções e ajudas de custo de vida».

Art. 15.º O § 1.º do artigo 33.º da lei de melhoria de vencimentos terá a seguinte redacção:

«Não se compreendem nas disposições deste artigo os serviços extraordinários permanentes que têm de ser desempenhados nas alfândegas fora das horas regulamentares do expediente, os serviços de sanidade marítima e ainda aqueles que não acarretam encargo algum para o Estado, nem as compensações que pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:372 são distribuídas aos empregados aduaneiros pelo seu cofre de emolumentos».

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir,

publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Cutinho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.^a Repartição

3.^a Secção

Rectificação

No decreto n.º 8:341, publicado no *Diário do Governo*, 1.^a série, de 23 de Agosto último, aprovando os estatutos da Empresa Agrícola do Lugela, Limitada, no artigo 1.º, onde se lê: «Abril de 1912», deve ler-se: «Abril de 1922».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 13 de Setembro de 1922.—Pelo Director Geral, *Eugénio de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:371

Considerando que é conveniente e até necessário regulamentar o n.º 2.º do artigo 51.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, sobre a indústria da exploração de minas, assim como o artigo 38.º do regulamento dos serviços aquícolas, aprovado por decreto de 20 de Abril de 1893;

Considerando que naquela lei de minas se responsabilizam os concessionários pelos prejuízos que da lavra possam resultar a terceiros, mas nada se diz, nem nessa lei nem no regulamento dos serviços aquícolas, sobre a forma de verificar esses prejuízos e danos e processo da sua liquidação;

Considerando que a 26 de Abril de 1918 foi, pelo Ministério do Trabalho, publicado o decreto n.º 4:159, que pretendeu estabelecer as normas a seguir sempre que fossem apresentadas ao Governo reclamações dos agricultores por prejuízos causados pela lavra de minas, mas que esse decreto não surtiu o efeito desejado, e tanto assim que logo a seguir, a 4 de Julho do mesmo ano, foi publicado, pelo mesmo Ministério, o decreto n.º 4:544, de 19 de Junho desse ano, com o fim de regulamentar e completar as disposições do anterior decreto n.º 4:159;

Considerando que assim estamos em presença de dois regulamentos sobre a matéria do artigo 51.º da lei n.º 677 e do artigo 38.º do regulamento dos serviços aquícolas, o que nenhum destes decretos conseguiu preencher o fim a que se destinava, por estabelecerem uma situação de favor para os proprietários, apertando nas suas malhas os concessionários de minas e desanimando-os em vez de os fortalecer no desejo do desenvolver essa importante fonte de riqueza nacional;

Considerando que neles se dão às câmaras municipais poderes para representarem em juízo uma parte dos seus munícipes contra os outros, arvorando as em procuradores forenses, e que, por outro lado, se dão incongruen-

temente às mesmas câmaras atribuições de juizes, chegando-se a estabelecer, em matéria jurisdiccional, recursos das sentenças judiciais para o Governo, com manifesta ofensa do fundamental princípio da independência dos poderes do Estado;

Atendendo assim a que da aplicação desses decretos têm resultado graves inconvenientes para interesses particulares e para o interesse público, como não pode deixar de considerar-se o da lavra de minas; atendendo também a que na nossa actual situação económica é absolutamente necessário estimular e proteger, quanto possível, a exploração mineira:

Torna-se na verdade urgente substituir os decretos acima referidos por outras disposições que remediem os inconvenientes que a prática demonstrou existirem nos anteriores;

Considerando que, tendo sido presente à Câmara dos Deputados uma proposta de lei neste sentido, a sua comissão respectiva foi de parecer que a sua doutrina devia ser publicada em decreto regulamentar, ao abrigo do artigo 21.º da lei de 13 de Abril de 1917:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Da declaração dos prejuízos

Artigo 1.º As pessoas que julguem prejudicados pela lavra de minas os prédios que lhes pertençam, ou por qualquer título agricultem, ou a flora ou fauna aquílicas a cuja exploração industrial tenham direito, e que desejem haver as respectivas indemnizações, deverão enviar, directamente, ou por intermédio do administrador do concelho, à respectiva circunscrição mineira, a reclamação de que constem por forma clara: a indicação das minas, sua situação, denominação e o mais que convenha para perfeita identificação.

§ único. Estas reclamações, que podem ser individuais ou colectivas, serão feitas em papel selado, assinadas e com as assinaturas devidamente reconhecidas, dispensando-se os reconhecimentos no caso de serem acompanhadas de procuração a advogado e por este assinadas.

Art. 2.º O chefe da circunscrição mineira, no prazo de dez dias subsequente ao recebimento, enviará ao concessionário das minas um resumo das reclamações, e aguardará igual prazo de tempo, dentro do qual o concessionário poderá opor por escrito as razões que contra elas tiver.

Art. 3.º O chefe da circunscrição mineira designará dia, dentro dos vinte dias imediatos a esse prazo, para proceder à vistoria dos locais prejudicados e, se necessário, das minas; escolherá um engenheiro de minas da circunscrição e reclamará da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos que requisiite ao Ministério da Agricultura, da Direcção dos Serviços Agrícolas ou da Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas, conforme o caso, um engenheiro agrónomo para os acompanharem nessa vistoria e comunicará aos reclamantes e reclamados a data dessa diligência para que compareçam ou cada interessado se faça representar por um perito engenheiro, que não só prestará quaisquer esclarecimentos precisos, mas até intervirá na decisão a tomar.

Art. 4.º Finda a vistoria o chefe da circunscrição mineira, ouvidos os dois engenheiros e os peritos das partes que hajam comparecido, elaborará um parecer em que indique se há ou não prejuízos resultantes da lavra das minas, qual a sua natureza e extensão e quais as obras e trabalhos a executar ou disposições a tomar para evitar ou reduzir ao mínimo os prejuízos futuros.